

A NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM MEIO A EPISÓDIOS DE DANOS IRREVERSÍVEIS AO MEIO AMBIENTE
THE NEED FOR CRIMINAL LIABILITY OF THE LEGAL ENTITY AMID EPISODES OF IRREVERSIBLE DAMAGE TO THE ENVIRONMENT

Sabrina Frigotto¹
Gustavo Marcondes²
Rodrigo Regert³

RESUMO: A Constituição brasileira de 1988 já traz a possibilidade de responsabilização penal por danos ambientais, entretanto este assunto ainda é pouco difundido, pois o mais comum é que haja a reparação do dano por meio de mera indenização. Em âmbito corporativo é onde mais necessita-se de discussões quanto ao tema, pois é o meio no qual são geradas as mais graves lesões ao meio ambiente. Este trabalho, portanto, visa estudar a necessidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, analisando para isso, duas catástrofes ambientais, um referente a empresa norte-americana DuPont, e outra a Samarco, empresa brasileira gerida pela Vale. Compreender-se-á, ao final, o verdadeiro legado que o Direito Penal confere ao cenário ambiental e quais os pontos positivos desta temática. Bem como, os paradigmas atuais em âmbito nacional, introduzido pelo Tema 1010. Quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa foi de natureza básica, com abordagem qualitativa, objetivo exploratório e bibliográfico do tipo narrativo. Desenvolvendo-se o estudo em artigos de grande relevo do âmbito da responsabilidade penal ambiental, bem como sites de procedência verificada.

Palavras-chave: Danos ambientais. DuPont. Samarco. Direito penal.

ABSTRACT: The Brazilian Constitution of 1988 brings the possibility of criminal liability for environmental damage, however this issue is still not widespread, as the most common is that the damage is repaired by means of mere indemnity. At the corporate level, this is where discussions are most needed, as it is the place in which the most serious injuries to the environment are generated. This work, therefore, aims to study the need for criminal liability of legal entities, analyzing for this, two environmental catastrophes, one referring to the North American company DuPont, and the other to Samarco, a Brazilian company managed by Vale. In the end, it will be understood the real legacy that Criminal Law gives to the environmental scenario and what are the positive points of this theme. As well as the current paradigms at the national level, introduced by Theme 1010. As for the methodological aspects, the research was of a basic nature, with a qualitative approach, an exploratory and bibliographic objective of the narrative type. Developing the study in articles of great relevance in the scope of environmental criminal liability, as well as verified provenance sites.

Keywords: Environmental damage. DuPont. Samarco. Criminal law

¹ Acadêmica da 6ª fase do Curso de Direito da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe Campus Fraiburgo. E-mail: sabrinafrigotto19@gmail.com.

² Professor do curso de Direito da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - UNIARP. Especialista em Direito do Trabalho e Previdência Social. E-mail: gustavomarcondes@uniarp.edu.br.

³ Mestre em Desenvolvimento e Sociedade pela UNIARP. Professor de Ensino Superior no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) Videira. E-mail: regert.rodrigo@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A temática do meio ambiente é de suma relevância na vida do ser humano, que deve nortear suas condutas sempre de modo a zelar pelo local em que vive, não somente para si, mas também com vistas as gerações vindouras. O escopo principal do presente estudo é fomentar a discussão acerca dos danos contra o meio ambiente, pois na atualidade parece ser um assunto legado ao descaso por maior parte da população. Segundo o que consta no artigo 225 da Constituição Federal do Brasil, são passíveis de responsabilização penal pessoas físicas e jurídicas que atuem de forma danosa para com o meio ambiente. Entretanto restam dúvidas com relação a forma de punição das corporações (visto que não são um ser único, mas o produto da vontade de vários indivíduos). São inúmeros os desastres que acabam por assombrar a comunidade mundial de tempos em tempos. Painéis de teflon que causam câncer e poluem as águas, dejetos de mineração varrendo cidades no rompimento de barragens, queimadas no pantanal, os exemplos são inúmeros. Entretanto, após um momento de histeria de ambientalistas e da população em geral, estes casos são rapidamente esquecidos, gerando um sentimento de impunidade e um ambiente que fica para sempre violado. Neste meio, a responsabilização penal por danos ao meio ambiente nasce como uma esperança de punição mais efetiva, severa e vexatória, a estes crimes que ultrapassam dezenas de anos causando prejuízos infindáveis a flora, fauna e aos seres humanos.

A RESPONSABILIDADE PENAL POR DANOS AMBIENTAIS

O meio ambiente constitui-se como bem comum a todos, com o qual deve-se ter o mais profundo zelo, sendo cabível, além da obrigação de reparar o dano causado, sanções penais e administrativas. Importante ressaltar que, conforme disposto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, tanto pessoas físicas quanto jurídicas podem ser responsabilizadas por eventuais lesões ao ambiente. Há intensa discussão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, entretanto é temática que precisa ser amplamente abordada, visto que os crimes ambientais são principalmente corporativos. Uma vez que não costumam ser praticados no interesse próprio do indivíduo, mas na visão lucrativa da empresa. O primeiro julgado que põe em prática este preceito provém do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ilustrado a seguir (COSTA, 2012).

RECURSO CRIMINAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME AMBIENTAL – DENÚNCIA REJEITADA – RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS – POSSIBILIDADE ANTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.605/98 – AUSÊNCIA DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA – RECURSO PROVIDO. Completamente cabível a pessoa jurídica figurar no polo passivo da ação penal que tenta apurar a responsabilidade criminal por ela praticada contra o meio ambiente. (TJSC, RC: 209686. Primeira Câmara Criminal. Rel. Solon d’Eça Neves. J. 13/03/2001).

Sendo a pessoa jurídica o conjunto de interesse de pessoas físicas, estas serão também responsabilizadas, se provado que o dano ocorreu em seu nome ou para proveito próprio. Assim, todos os participantes do ato delituoso sofrerão reprimendas na medida de sua culpabilidade (COSTA, 2012). Partindo do entendimento de que a degradação ambiental não se limita as divisas territoriais de um Estado, podendo atingir níveis internos ou mesmo mundiais, houve, através de vários tratados, a internacionalização da tutela ambiental. Visto que se trata de um bem, comum a todas as nações e de interesse geral (PEREZ, 2015). A necessidade de haver a responsabilização em âmbito penal é clara, pois esta seria a forma mais severa de reprimir os danos mais gravosos ao ambiente, este bem que ultrapassa gerações. Como, em tempos idos, já defendia Pitágoras, em pensamento publicado pela revista “O Eco”, voltada ao jornalismo ambiental no ano de 2017:

Enquanto o homem continuar a ser destruidor impiedoso dos seres animados dos planos inferiores, não conhecerá a saúde nem a paz. Enquanto os homens massacrarem os animais, eles se matarão uns aos outros. Aquele que semeia a morte e o sofrimento não pode colher a alegria e o amor.

Posto isso, passa-se agora a explanação de dois casos nos quais se torna clara a possibilidade de punição criminal, em episódios de prejuízos irreparáveis ao mundo como um todo. São eles o caso Samarco, em Mariana (Minas Gerais), e o caso DuPont, em Carneys Point (Nova Jersey).

CASOS CONCRETOS

Nesta sessão haverá a exposição de dois casos concretos: em um primeiro momento o desastre ambiental ocorrido em Mariana-MG, pelo rompimento de barragens e consequente propagação de dejetos de minério por todo o local. E posteriormente será explicada também a chocante história da empresa DuPont, que, por mais de cem anos, degradou a cidade de

Carneys Point, ocasionando danos globais irreparáveis. Tudo isso será feito objetivando demonstrar a importância de uma responsabilização adequada as lesões ambientais provenientes do funcionamento inescrupuloso de grandes corporações.

CASO SAMARCO

A mineração é tida como atividade de grande impacto na economia e na evolução tecnológica de uma nação, todavia os impactos ambientais provenientes de tal prática podem ser devastadores ao meio em no qual é instalada. Por ter pontos muito positivos e, de igual modo, negativos, fica difícil alcançar um consenso quanto ao tema. O principal objetivo, que deve nortear esta atividade, é sempre aliar-se a um desenvolvimento sustentável. Na contramão do acreditava-se em anos atrás, os recursos naturais não são infinitos e a cada dia de destruição caminham rumo ao seu findar. A empresa Samarco S/A surgiu da união da companhia Vale do Rio Doce e BHP Billinton. De acordo com pesquisa de 2014, constituía-se como uma das maiores empresas exportadoras do país (SCALEI, 2017). No dia cinco de novembro de 2015, as barragens de Fundão e Santarém (depósito de rejeitos de minério provenientes da extração de ferro), localizadas no município de Mariana (MG), se romperam, gerando um mar de lama que varreu a região. Em poucas horas os rejeitos contaminaram vários distritos de Mariana, chegando aos rios próximos, até atingir o Oceano Atlântico. Esta, que foi uma das maiores tragédias socioambientais do Brasil, poluiu a água, o solo, danificou atividades como agricultura, pesca, turismo e todos os habitantes do local, em um dano irreversível. Houveram dezenove mortes e duzentas e cinquenta pessoas feridas (SCALEI, 2017). O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), multou a empresa Samarco em 250 milhões de reais, pela lama espalhada em rios, poluição hídrica, por interromper o fornecimento de água, pelas mortes geradas com o desastre e o enorme risco à saúde (SCALEI, 2017).

A tragédia ocorrida em Minas não foi um acidente. Foi fruto do descaso com que tanto empresas privadas como o poder público tratam de questões como essas. Seja na mineração ou em outras atividades de potencial agressão ao meio ambiente, empresas e autoridades brasileiras insistem em não aprender com os desastres que poderiam ser evitados (PEREZ, 2015).

A Polícia Civil de Minas Gerais abriu inquérito criminal para apurar os delitos ambientais cometidos na ocasião. E o Ministério Público do estado, aliado a um grupo de nove promotores de justiça, criou uma frente de investigação com a finalidade de apurar as causas do ocorrido (LOPES, 2016). Vinte e duas pessoas e quatro empresas receberam a denúncia por terem parte da responsabilidade no rompimento das barragens, pelo cometimento de nove crimes ambientais, além de homicídio qualificado por dolo eventual e lesão corporal. Na ocasião o Ministério Público Federal disse, que os acusados podem ir a júri popular e se condenados, são passíveis de pena de até cinquenta e quatro anos (SCALEI, 2017).

CASO DUPONT

Uma macha marrom na paisagem ainda é marca presente na cidade de Carneys Point, no sul do estado de Nova Jersey. Trata-se da fábrica Chambers Works, um complexo de aproximadamente 5km² que por 123 anos foi a sede principal da famosa empresa DuPont (LERNER, 2018). No ano de 1892 a empresa iniciou suas operações com urânio refinado, gasolina com chumbo, fibras sintéticas que causam câncer, PFOA (revestimento antiaderente das placas de teflon, que poluiu toda água potável ao redor da unidade. Os exemplos são inúmeros, mas em suma se estima que no tempo em que a DuPont esteve instalada no local fabricou e armazenou cerca de mil e duzentos produtos químicos, os quais somaram cerca de cinquenta mil toneladas de resíduos perigosos liberados no solo, no ar e na água do local (LERNER, 2018). O lugar, as margens do Delaware, foi escolhido por conta do rio, que oferecia a época fácil acesso e transporte de mercadorias. Um dos primeiros produtos do complexo fabril foi a chamada pólvora sem fumaça, produto de alta periculosidade e que causou explosões letais de grandes proporções (LERNER, 2018).

Ao início da década de vinte a Dupont iniciou a produção de gasolina com chumbo. O prédio em que os trabalhadores conduziam o fabrico do material ficou popularmente conhecido na região como “a casa das borboletas”, pois os agentes de produção pareciam estar capturando insetos no ar, o que eram na verdade, afeitos alucinógenos causados pela inalação de neurotoxinas (LERNER, 2018). Em 1936, após várias mortes por intoxicação, em um relatório anual a Dupont descreveu as fatalidades como “o preço lento e gradual que a humanidade sempre pagou, e talvez deva pagar, pela conquista de novos e perigosos territórios” (LERNER, 2018). No ano de 2015 uma empresa denominada Chemours assumiu

o controle da propriedade. Dois anos mais tarde a municipalidade ajuizou ação contra ambas as empresas alegando que o valor por elas pago não se mostrou suficiente para a reparação dos danos (LERNER, 2018).

O município de Carneys Point já havia contratado um consultor em 2016 chamado Jeffrey Andrienas, com grande experiência em danos ao meio ambiente. Andrienas analisou centenas de milhares de documentos com a ajuda de programas de computador e chegou à conclusão de que o efetivo reparo do local custaria o valor de um bilhão de dólares. O estudo feito pelo especialista aponta ainda que no ritmo atual de trabalho seriam necessários mil e seiscentos anos para que o local voltasse a sua normalidade, embora a DuPont e a Chemours tenham feito parte da descontaminação nas últimas décadas (LERNER, 2018). Se faz importante mencionar que a legislação de Nova Jersey exige que proprietários de indústrias entreguem o valor necessário ao Departamento de Proteção Ambiental ou façam por si mesmos a descontaminação antes que procedam a venda ou que se fundam a outras empresas. Regra tal que não teve aplicação quanto a DuPont, que transferiu a propriedade a sua filial, empresa Chemours e, posteriormente, fundiu-se a Dow (LERNER, 2018). Importantes documentos coletados pelo The Intercept mostram que a Chemours apresentou, no ano de 2017, planos para encaminhar cinquenta e quatro milhões de dólares para a descontaminação da área, menos de 5% do que a Carneys Point julgou necessário (LERNER, 2018).

DISCUSSÃO ATUAL NO BRASIL ACERCA DO MEIO AMBIENTE: TEMA 1010

Em áreas urbanas, por vários anos prevaleceu a dúvida acerca de qual a extensão onde não se permite construir nas margens de cursos d'água. Havia duas possibilidades: aplicar a Lei 6.766/1979 (Parcelamento do Solo Urbano), que traz a previsão de o mínimo ser quinze metros, ou a lei 12.651/2012 (Código Florestal), no qual consta que a faixa não edificável é de trinta a quinhentos metros, condicionados as dimensões do corpo hídrico (SAES; HESCHKE, 2021). Para sanar a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu em face do julgamento de recursos repetitivos, mais especificamente no tema 1010, que o mais acertado entendimento é aquele trazido pelo Código Florestal. Esta decisão terá efeito vinculante em todo território nacional (SAES; HESCHKE, 2021).

A tutela ao caso, de forma ampla, além de pressupor a compreensão integrada do Direito Ambiental e do Direito Urbanístico, precisa conduzir ao respeito à dignidade

da pessoa humana, notadamente sob as perspectivas coletiva e ecológica, indispensáveis à existência digna do indivíduo e da coletividade. A norma a atuar deve, inegavelmente, traduzir a consecução, tanto do bem-estar ambiental quanto do bem-estar social, não só para as gerações presentes, mas também para as futuras, com especial atenção ao princípio da solidariedade intergeracional (STJ, REsp: 1770967/SC. Primeira Seção. Rel. Min. Benedito Gonçalves. j. 28/04/2021).

Órgãos ambientais já tinham tentado resolver o impasse, mas nunca chegaram a uma solução definitiva, visto que a norma específica, neste caso, é a Lei de Parcelamento do Solo. A, agora consolidada, regra se estende a todo o tempo de vigência do Código Florestal, período este contado desde a publicação da norma em 28 de maio do ano de 2012. A despeito disso, se faz crucial notar que o STJ não determinou a demolição ou medidas drásticas contra as construções feitas a partir de 2012, pois a boa-fé é parâmetro que deve ser sempre observado com relação a conduta do indivíduo. O Recurso Repetitivo foi o meio encontrado em meio à crise climática e o agravamento de outros fenômenos gravíssimos, com a finalidade de evitar futuras tragédias (ANTUNES, 2021). O ponto de impasse, foi que o STJ, na contramão do que era esperado, não optou por modular os efeitos da decisão, visto que era necessário considerar todas as obras de antemão autorizadas com base na Lei 6.766/79, bem como as jurisprudências até então aceitas (LIMA, 2021). Entretanto, para quem já acompanha o entendimento do Tribunal Superior há algum tempo, não foi surpresa nenhuma que decidisse dessa maneira. Portanto não foi suficiente o argumento respaldado na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), de que será levada em conta as “orientações gerais da época” (BRASIL, 2018). É o que prevê o recente julgado:

A modulação dos efeitos do julgamento tem por escopo atuar sobre situações excepcionabilíssimas quando verificada a alteração da jurisprudência dominante, considerados o interesse social e a segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC/2015). É instituto utilizado para evitar a surpresa com a nova interpretação da norma, o que não é o caso. Como visto acima, o Superior Tribunal de Justiça já determinava a aplicação do antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/1965) às áreas urbanas para melhor garantir a proteção das Áreas de Preservação Ambiental nela contidas, conforme precedentes da Primeira e Segunda Turmas. Não houve alteração desse entendimento com a edição do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), que também passou a ser aplicado por esse Tribunal Superior para fins de manter a proteção das Áreas de Preservação Ambiental urbanas. É dizer, não há surpresa ou guinada jurisprudencial a justificar a atribuição de eficácia prospectiva ao julgamento (STJ, REsp. 1770808. Rel. Min. Benedito Gonçalves. j. 28/04/2021).

As margens de bacias hídricas como rios, lagos, estuários, nascentes, dentre tantos outros, se caracterizam como Área de Preservação Permanente (APP) ciliar, pois mesmo em âmbito urbano zelam pelo equilíbrio do leito e incolumidade da água, um bem escasso e crucial para a preservação da vida. Imperioso destacar também que as APP's não possuem

caráter absoluto. Podendo em alguns casos de interesse coletivo devidamente justificado, haver a intervenção ou mesmo a supressão de tal área. É o caso, por exemplo, das obras referentes a energia, sistema viário ou mesmo atividades que propiciem melhorias na proteção das funções ambientais (ANTUNES, 2021). Portanto, resta claro que esta medida tomada pelo STJ e vista por muitos como radical, é na verdade o ponto de partida para uma maior consciência ecológica no Brasil. Calcada na necessidade de olhar para o meio em que se vive não apenas com um viés exploratório, mas de apreço e reverência, do qual provém o biologicamente essencial, que não se perderá em prol do capricho de alguns. E veja-se que os fatores trazidos de distanciamentos em áreas de APP têm tantos efeitos de preservação, e devem existir para que haja a punição daqueles que as desrespeitam, mas também vem de frente ao enfretamento de futuros desastres que podem ocorrer, sejam eles por enchentes, inundações e devastações dentro dessas áreas ou fatores acumulativos que ocorrem com as poluições que se estendem ao percorrer dos cursos d'água.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto é possível compreender que a responsabilização penal por danos ambientais é medida que se faz necessária para coibir grandes danos causados ao meio ambiente e que é totalmente possível tomar tal atitude no âmbito da personalidade jurídica. Visto que são as grandes corporações o meio mais propício a desencadear prejuízos ambientais devido a busca incessante de lucro. No caso da empresa Samarco foram abertos inquéritos policiais para apurar fatos e tratar da punição dos envolvidos. Todavia, em uma pesquisa rápida na Internet é possível descobrir que o processo está paralisado desde o ano de 2018 e nenhum responsável sofreu qualquer sanção. De igual modo, quanto a DuPont, foi paga uma mísera quantia em reparação e após isso apenas esforços insuficientes em um ritmo do qual demorará eras até que ocorra a sonhada reparação efetiva. Em âmbito nacional o Tema 1010 representa para muitos um grande desafio, entretanto trata-se de grande avanço quando ao direito ambiental. Isso porque vem a frear um grande desrespeito ao ambiente, que é o desmatamento e a poluição de matas ciliares e corpos d'água. É possível dizer, portanto, que as leis penais e ambientais têm tipos punitivos adequados as atrocidades cometidas contra o meio ambiente. Entretanto estas não são colocadas em prática devido a um ciclo vicioso de poder que as grandes instituições exercem em âmbito social. Como já dizia o grande filósofo Sêneca: “para a ganância, toda a natureza é insuficiente”.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Quem tem medo do Tema 1010 do Superior Tribunal de Justiça?. *Conjur.* Publicado em: 15 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-15/paulo-antunes-quem-medo-tema-1010-stj>>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.566, de 25 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1>. Acesso em: 19 out. 2021.

COSTA, Rafael Santiago. Responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo dano ambiental e a teoria da dupla imputação – Uma visão crítica. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental.* Ano 11, n. 65, p. 61-73. Belo Horizonte, out. 2012. Disponível em: <<https://www.ssantosrodrigues.com.br/assets/img/artigos/2012-10-FDUA-01.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

SCALEI, Itamara Luana Gois. Direito ambiental e a responsabilidade penal dos danos ambientais: caso Samarco em Mariana-MG. *Unijuí.* Mai. 2017. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/4016>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

LERNER, Sharon. O museu de desastres químicos da DuPont segue espalhando seu veneno nos EUA. *The Intercept Brasil*, julho de 2018. Disponível em: <<https://theintercept.com/2018/07/14/museu-desastres-quimicos-dupont/>>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

LIMA, Leandro Henrique Mosello. STJ – Tema 1010: A ausência de modulação dos efeitos ante a prevalência das disposições do Código Florestal em áreas urbanas e a aplicação compulsória do princípio do melhor interesse do meio ambiente como balizador fundamental dos efeitos práticos do julgado. *DireitoAmbiental.Com.* Publicado em: 21 mai. 2021. Disponível em: <<https://direitoambiental.com/stj-tema-1010-a-ausencia-de-modulacao-dos-efeitos-ante-a-prevalencia-das-disposicoes-do-codigo-florestal-em-areas-urbanas-e-a-aplicacao-compulsoria-do-principio-do-melhor-interesse-do-meio-ambiente/>>. Acesso em: 19 out. 2021.

LOPES, Luciano Motta Nunes. O rompimento da barragem de Mariana e seus impactos socioambientais. *Sinapse Múltipla.* Jul. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

OEKO. Mais 20 Frases do Meio Ambiente por Filósofos. Jun. 2017. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/noticias/mais-20-frases-do-meio-ambiente-por-filosofos/>>. Acesso em: 18 mai. 2021.

PEREZ, Fabíola. Lama e descaso. *Revista IstoÉ*, n. 2398. Nov. 2015. Disponível em: <https://istoe.com.br/440651_LAMA+E+DESCASO/>. Acesso em: 18 mai. 2021.

SAES, Marcos André; **HESCHKE**, Pedro Henrique. Decisão do STJ em faixa não edificável em cursos d'água nas áreas urbanas: obras que eram regulares até ontem, hoje deixaram de ser. *DireitoAmbiental.Com*. Publicado em: 29 abr. 2021. Disponível em: <<https://direitoambiental.com/tema1010/>>. Acesso em: 19 out. 2021.